



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13629.000796/2005-88
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.369 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente IVALDO MAIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS E COM PLANO DE SAÚDE. GLOSA.

As despesas médicas e com planos de saúde são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda, desde que comprovadas e justificadas.

Hipótese em que a prova produzida pelo Recorrente é suficiente para comprová-las em parte.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para excluir da base de cálculo do tributo a quantia de R\$ 943,27.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Celia Maria de Souza Murphy, Francisco Marconi de Oliveira e Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 42/45) interposto, em 06 de março de 2008, contra o acórdão de fls. 34/38, do qual o Recorrente teve ciência em 15 de fevereiro de 2008 (fl. 39, verso), proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o auto de infração de fls. 13/19, lavrado em 02 de maio de 2005 (ciência em 29 de junho, fl. 20), em decorrência de dedução indevida a título de despesas médicas, verificada no ano-calendário de 2000.

O relatório contido no acórdão recorrido resume as infrações apontadas e as alegações do Recorrente da seguinte forma:

“Para IVALDO MAIA, já qualificado nos autos, foi lavrado, em 02/05/2005, o Auto de Infração, fls. 13 a 19, que lhe exige o recolhimento do imposto suplementar no valor de R\$ 5.132,47, da multa de ofício, passível de redução, no valor de R\$ 3.849,35, além dos juros de mora no valor de R\$ 3.764,15, calculados até junho/2005.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na DAA2001 do contribuinte, quando foi alterado o valor da dedução a título de despesas médicas para R\$ 11.833,82, tendo em vista que, segundo o que consta no Demonstrativo das Infrações, fls. 19:

‘Intimado a comprovar o efetivo pagamento de despesas médicas, o contribuinte informa que efetuou em moeda corrente. A Fiscalização glosou os valores não comprovados, pois este não é o meio usual de pagamento, pelos altos valores envolvidos, de R\$ 400,00 a R\$ 12.000,00. Referente à Fundação S. Francisco Xavier, o contribuinte comprovou o gasto de R\$ 16,02. Referente ao prof. Herald M. Andrade a glosa se deu pois o recibo não preenchia os requisitos da Lei, falta de endereço do médico. Relativo à glosa do Prof. Ronaldo A. Pinto, o serviço prestado a Vilma Ferraz, não é dependente do contribuinte.’

O contribuinte, por seu procurador (instrumento, fls. 04), apresenta a impugnação, fls. 01 a 03, na qual, em síntese e entre outros aspectos, afirma que o pagamento em dinheiro é forma usual de pagamento em nosso país, assegurado em lei, citando o art. 5º, II, da Constituição Federal. Não concorda, ainda, com o fato de um recibo ser glosado por falta de endereço do emitente, por tratar-se de falha sanável. Acrescenta que o Auto de Infração foi expedido sob mera suposição e convicção do auditor que o subscreveu” (fl. 35).

A Recorrida julgou procedente em parte o lançamento, por meio de acórdão que teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa da dedução a título de despesas médicas, quando na fase impugnatória o contribuinte não comprova de forma incontestada tê-las suportado.

Nos casos em que houver dúvida quanto à idoneidade de documentos, para o contribuinte fazer jus à dedução pleiteada, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem a vinculação do pagamento efetuado e da efetiva prestação de serviços.

Exime-se o contribuinte do recolhimento do IRPF referente a glosa de despesas médicas, quando sanada na fase impugnatória a motivação da referida glosa.

Lançamento Procedente em Parte” (fl. 34).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 42/45, no qual reiterou os argumentos apresentados na impugnação quanto à força probante dos recibos, acrescentando que “jamais fez doação à Fundação São Francisco Xavier, sendo que o recibo ali apresentado refere-se única e exclusivamente a pagamento de honorários médicos, a informação de doação foi um erro da funcionária que o emitiu. Havemos de salientar que, caso o recorrente estivesse de má-fé, com certeza, teria verificado todos os dados e informativos do referido recibo, não permitindo fazer constar do mesmo a informação de doação” (fl. 45).

Em junho de 2009, o CARF converteu o julgamento em diligência, retornando os autos para julgamento do recurso voluntário, após a prestação das informações solicitadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Discute-se, no presente recurso, se os recibos, independentemente de outra prova de pagamento ou da própria prestação de serviços médicos, seriam suficientes para justificar a dedução de despesas médicas, para efeitos do imposto de renda da pessoa física.

Em relação à glosa de despesas médicas, a norma aplicável ao caso (Lei n.º 9.250/95) preceitua o seguinte:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§2º. O disposto na alínea 'a' do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Já o Decreto n.º 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), introduziu o seguinte comando normativo:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1.943, art. 11, § 3º).

§ 1º. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

...

“Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º. O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento”.

Cabe mencionar, ainda, que a autoridade fiscalizadora deve fazer a prova necessária para infirmar os recibos de despesas dedutíveis eventualmente acostados aos autos pela fiscalizada, comprovando a não prestação do serviço ou o não pagamento. Não se pode, simplesmente, glosar as despesas médicas pelo fato de a fiscalizada não comprovar documentalmente o pagamento, já que o contribuinte, em relação a este ponto, não está obrigado a liquidar as obrigações representativas dos serviços por títulos de créditos, podendo fazer a liquidação em espécie.

Salvo em casos excepcionais, quando a autoria do recibo for atribuída a profissional que tenha contra si súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, devidamente homologada e com cópia nos autos para que o contribuinte possa exercer seu direito de defesa ou, quando efetivamente existirem nos autos elementos que possam afastar a presunção de veracidade dos recibos, não se pode recusar recibos que preenchem os requisitos legais e que vêm acompanhados de declarações dos profissionais confirmando a prestação dos serviços, o respectivo recebimento, o beneficiário do tratamento e os dados completos do prestador.

Nesse sentido a determinação contida no art. 845, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, *in verbis*:

"§ 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão" (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, §12)."

Por fim, cabe ressaltar que os documentos que comprovam a contraprestação dos serviços médicos prestados e deduzidos pelo contribuinte devem ser devidamente armazenados pelo mesmo lapso de tempo que as autoridades fiscais têm para constituir possível crédito. Nesse sentido, colacionamos alguns acórdãos que elucidam tal entendimento:

"NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – PROVA – No processo administrativo tributário os fatos devem evidenciar-se com provas documentais. A documentação dos fatos havidos no transcorrer do ano-calendário tem prazo para guarda igual àquele em que possível a constituição do correspondente crédito tributário."

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 146.926, relator Conselheiro Naury Fragoso Tanaka, sessão de 04/07/2007)

"DOCUMENTOS – GUARDA – O prazo para guarda de documentos é o mesmo que o permitido ao sujeito ativo para exigir o tributo ou rever de ofício o lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – A presunção legal de renda com suporte na existência de depósitos e créditos bancários de origem não comprovada tem fundamento legal na norma do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, tendo caráter relativo e transfere o ônus da prova em contrário ao contribuinte."

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 140.839, relator Conselheiro Naury Fragoso Tanaka, sessão de 21/06/2006)

Feitos os esclarecimentos prévios, cumpre mover à análise específica dos documentos apresentados pelo Recorrente, de maneira a aferir se, de fato, a glosa das despesas que foi mantida pelo acórdão recorrido, tal como realizada, afigura-se válida, ou, em sentido contrário, se os documentos apresentados seriam suficientes para o fim de demonstrar a legitimidade dos gastos apontados *in casu*.

Inicialmente, cumpre observar que os recibos referidos pelo Recorrente como comprobatórios das despesas médicas realizadas não foram juntados aos autos.

Além disso, havia controvérsia quanto à natureza dos pagamentos efetuados à Fundação São Francisco Xavier, havendo, nos autos, duas declarações conflitantes, subscritas pela mesma entidade (fls. 06 e 46).

Como as declarações da Fundação São Francisco Xavier eram de fato divergentes, uma indicando que os valores pagos pelo Recorrente seriam correspondentes a doações, e outra, atestando tratar-se de importâncias relativas a mensalidades de plano de saúde, o julgamento foi convertido em diligência para oficiar a Fundação São Francisco Xavier, para que informasse, sob as penas da lei, qual era, efetivamente, a natureza dos valores pagos pelo Recorrente.

A Fundação São Francisco Xavier informou ter recebido do Recorrente, a título de mensalidade de plano de saúde, a quantia de R\$ 1.718,71 (fls. 55/59), sendo que apenas R\$ 943,27 relativos ao contribuinte e aos dependentes informados em sua declaração de ajuste anual (Ivaldo Maia Filho e Rafaela Ferraz Maia, conforme fls. 28/30).

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento EM PARTE ao recurso, para excluir da base de cálculo do tributo a quantia de R\$ 943,27.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator